



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.739-A, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 52/2009

Aviso nº 61/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ GENOÍNO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Presidente

MENSAGEM N.º 52, DE 2009
(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Brasília, 6 de fevereiro de 2009.

EM No 000310 MRE DCJI/DAI/DAM IV – – JUST BRAS VENE

Brasília, 8 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

2. No contexto da crescente importância da cooperação judicial para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento das demandas de assistência jurídica mútua, resultam relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor.

3. O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e a Venezuela, uma vez que normatiza a cooperação entre as Justiças desses dois países. O presente Acordo foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de liberdade, em razão de uma decisão judicial, a possibilidade de, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua, cumprirem a sua pena em um meio social e cultural com o qual estejam familiarizadas. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, favorecendo a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio. Reflete, também, a tendência marcante, nos dois países, de respeito aos direitos humanos, que não são apenas normas e princípios universalmente reconhecidos, mas valores fundamentais do *modus vivendi* internacional.

4. Ao celebrar o Acordo em tela, Brasil e Venezuela não deixam de atentar para o princípio da soberania de jurisdição para a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais, mesmo no caso em que o condenado já tenha sido transferido. Nota-se que a prescrição do artigo 9º não representa abdicação da soberania sobre o processo e a jurisdição de cada Estado-Parte, mas a simples transferência da fase de execução penal, para cumprimento do restante de suas penas em seus países de origem. O Acordo visa,

assim, a instituir mecanismo moderno de cooperação, que agilizará a transferência de pessoas entre os dois países.

5. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes tramitará pela Autoridade Central indicada pelo país membro - o Ministério da Justiça, no caso do Brasil. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica torna os procedimentos mais expeditos e, em consequência, mais eficazes.

6. Quanto à vigência, existe a previsão, no artigo 13, de que o Acordo entrará em vigor na data da última notificação escrita e pela via diplomática, mediante a qual as Partes informem, uma à outra, sobre o cumprimento de seus respectivos procedimentos constitucionais e legais internos. A denúncia, por sua vez, terá efeito três meses após a data de recebimento, por uma das Partes, da notificação escrita da outra Parte sobre a intenção de denunciá-lo.

7. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Legislativo, submeto a Vossa Excelência as cópias autênticas do Acordo, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA SOBRE
TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Bolivariana da Venezuela
(doravante denominados “Partes”),

Motivados pelo desejo de desenvolver relações de cooperação em matéria penal, especificamente no que se refere à execução de sentenças penais;

Conscientes de que a referida cooperação enaltece os objetivos da Justiça e permite a reabilitação de pessoas condenadas;

Desejando adotar mecanismos que facilitem a referida reabilitação das pessoas condenadas;

Considerando que a melhor forma de alcançar esse objetivo é dando oportunidade às pessoas condenadas para cumprirem sua sentença no país do qual são nacionais,

Acordaram celebrar o presente Acordo para regularizar a transferência de condenados entre ambos os Estados.

Artigo 1 Definições

Para os fins deste Acordo:

a) “sentença” significa uma decisão definitiva de uma Corte ou Tribunal competente, que impõe uma condenação;

b) “nacional” significa aquela pessoa a quem os ordenamentos jurídicos atribuam tal condição;

c) “pessoa condenada” significa uma pessoa que, no território de uma das Partes, tenha sido condenada, em virtude de sentença definitiva, a uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade, ou esteja sob liberdade condicional;

d) “Estado de Cumprimento” significa o Estado para o qual condenado pode ser ou foi transferido, a fim de cumprir a pena;

e) “Estado de Condenação” significa o Estado onde se condenou a pessoa que pode ser transferida ao Estado de Cumprimento;

f) “condenação” significa qualquer pena ou medida de segurança que envolva privação de liberdade no Estado de Condenação, ordenada pela autoridade judicial, por um período de tempo limitado ou determinado, devido a um crime.

Artigo 2 Princípios Gerais

1. As Partes se comprometem a prestar a maior cooperação possível em todas as questões relativas à transferência de pessoas condenadas, conforme as disposições deste Acordo.

2. Em conformidade com as disposições deste Acordo, as Partes se comprometem a transferir as pessoas condenadas do território do Estado de Condenação ao Estado de Cumprimento, a fim de que a pena imposta seja cumprida. Para tal fim, essas pessoas poderão expressar a qualquer das Partes seu desejo de ser transferidas, de acordo com este Artigo.

3. A transferência poderá ser solicitada por ambas as Partes, em conformidade com o presente Acordo.

Artigo 3

Autoridade Central

As Partes designam como autoridades centrais encarregadas de exercer as funções previstas neste Acordo o Ministério da Justiça, por parte da República Federativa do Brasil, e o Ministério do Poder Popular para as Relações Interiores e Justiça, por parte da República Bolivariana da Venezuela.

Artigo 4

Condições da Transferência

A transferência poderá ser realizada sob as seguintes condições:

- a) que a pessoa condenada seja nacional do Estado de Cumprimento, de acordo com o que dispõe o inciso “b” do Artigo 1º deste Acordo;
- b) que a pessoa condenada não tenha sido sentenciada à pena de morte, à pena perpétua, infame ou restritiva de liberdade superior a trinta anos, salvo o caso em que estas tenham sido comutadas;
- c) que a transferência seja possível, de acordo com as leis e normas internas vigentes no Estado de Condenação;
- d) que o restante da pena a ser cumprida no momento em que se apresente a solicitação seja de pelo menos doze meses;
- e) que a sentença seja definitiva, ou que o condenado tenha renunciado a todos os direitos de impugnação;
- f) que o condenado ou seu representante legal, em seu nome, por razão de seu estado físico ou mental, solicite e consinta por escrito a transferência;
- g) que as Partes acordem a transferência, em virtude do presente Acordo;
- h) que os atos ou omissões que tenham ocasionado a sentença penal no Estado de Condenação sejam também puníveis no Estado de Cumprimento, mesmo que inexista tipificação idêntica;
- i) que a pessoa sentenciada não seja condenada por um delito político e militar.

Artigo 5

Obrigações de Prestar Informação

1. As Partes informarão sobre as disposições deste Acordo a qualquer pessoa condenada a quem o referido instrumento possa ser aplicado.

2. Se a pessoa condenada manifestou ao Estado de Condenação interesse em ser transferida, em conformidade com este Acordo, o Estado de Condenação informará ao Estado de Cumprimento a esse respeito com a maior brevidade possível, uma vez que sentença seja definitiva.
3. Deverão ser incluídas as seguintes informações:
 - a) nome, lugar e data de nascimento da pessoa condenada;
 - b) seu endereço no Estado de Cumprimento;
 - c) uma relação dos fatos em que se fundamentou a condenação;
 - d) a natureza, duração e data de começo da condenação; e
 - e) qualquer outra informação que o Estado de Cumprimento possa requerer para considerar a possibilidade de transferência e informar à pessoa condenada e ao Estado de Condenação sobre as conseqüências da mesma, conforme sua legislação.
4. Se a pessoa condenada manifestou ao Estado de Cumprimento seu desejo de ser transferida, o Estado de Condenação prestará ao Estado de Cumprimento, com a maior brevidade, a informação mencionada no parágrafo 3 deste artigo.
5. A pessoa condenada será informada, por escrito, de qualquer medida adotada pelo Estado de Condenação ou pelo Estado de Cumprimento em relação ao seu pedido de transferência.

Artigo 6

Solicitações e Respostas

1. As solicitações de transferência iniciar-se-ão mediante uma petição por escrito apresentada pela autoridade central do Estado de Condenação, mediante a via diplomática, à autoridade central do Estado de Cumprimento.
2. A pessoa condenada será entregue pelas autoridades competentes do Estado de Condenação às do Estado de Cumprimento, em um lugar acordado por ambas as Partes. O Estado de Cumprimento será responsável pela custódia e transporte da pessoa condenada a partir do Estado de Condenação.
3. Cada uma das Partes poderá recusar a transferência da pessoa condenada.
4. Se, por qualquer motivo, uma das Partes não estiver de acordo com a transferência de uma pessoa condenada, notificará sua decisão sem demora à outra Parte.
5. Antes que a transferência ocorra, o Estado de Condenação concederá ao Estado de Cumprimento, caso seja solicitada, a oportunidade de verificar, por intermédio de um

funcionário designado conforme as leis deste, que o consentimento do condenado tenha sido dado voluntariamente e com pleno conhecimento das consequências legais inerentes ao ato.

6. O Estado de Cumprimento cobrirá o custo do traslado do condenado, em conformidade com as disposições deste Acordo, exceto o gasto dessa natureza incorrido exclusivamente em território do Estado de Condenação.

Artigo 7

Documentos Justificativos

1. Caso seja solicitada uma transferência, o Estado de Condenação proporcionará ao Estado de Cumprimento os seguintes documentos:

- a) cópia da sentença e das normas legais aplicadas à pessoa condenada;
- b) comprovante do tempo de pena que tenha sido cumprida e que ainda resta a cumprir;
- c) uma declaração com o consentimento referente à transferência, mencionada no inciso (f) do artigo 4º;
- d) o relatório médico sobre a pessoa condenada, se for o caso, assim como informação sobre seu tratamento e qualquer recomendação referente ao seu tratamento posterior;
- e) relatório social sobre a conduta da pessoa condenada durante sua permanência no estabelecimento prisional.

2. Os documentos apresentados por qualquer das Partes, em conformidade com este Acordo, estarão isentos de toda formalidade de legalização consular.

Artigo 8

Informação sobre a Execução da Sentença

O Estado de Cumprimento proporcionará ao Estado de Condenação informação sobre a execução da sentença:

- a) quando solicitada;
- b) quando considere que a pena tenha sido cumprida; ou,
- c) se o condenado fugir.

Artigo 9

Jurisdição

1. O Estado de Condenação terá a jurisdição exclusiva com relação às penas impostas e qualquer procedimento que disponha a revisão, modificação, ou anulação das sentenças proferidas por suas autoridades judiciais. Exercerá, igualmente, o direito exclusivo de outorgar indulto, anistia ou clemência à pessoa condenada. Ao ser comunicado de qualquer decisão a esse respeito, o Estado de Cumprimento dar-lhe-á execução.

2. A pena ou medida de segurança imposta à pessoa condenada será aplicada segundo o ordenamento jurídico do Estado de Cumprimento. O Estado de Cumprimento, mediante decisão judicial ou resolução administrativa, poderá adaptar a pena imposta pelo Estado de Condenação ao que estabelece seu ordenamento jurídico interno em relação a fatos puníveis de igual natureza. Em nenhuma hipótese a referida sentença poderá agravar ou exceder o máximo previsto no ordenamento jurídico do Estado de Condenação.

3. A entrega da pessoa condenada às autoridades competentes do Estado de Cumprimento suspenderá a execução da pena no Estado de Condenação.

4. Caso o Estado de Condenação, em consonância com suas leis e regulamentos, considere que a pena tenha sido cumprida, esta não poderá continuar sendo executada pelo Estado de Cumprimento.

Artigo 10

Aplicação Temporal

Este Acordo é aplicável à execução de sentenças impostas antes ou depois de sua entrada em vigor.

Artigo 11

Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes. As emendas entrarão em vigor na forma prevista no Artigo 13, referente à entrada em vigor.

Artigo 12

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia que surja, relacionada à interpretação ou execução do presente Acordo, será resolvida mediante negociações diretas entre as Partes, pela via diplomática.

Artigo 13

Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação escrita e pela via diplomática, mediante a qual as partes informem, uma à outra, sobre o cumprimento de

seus respectivos procedimentos constitucionais e legais internos. O Acordo terá uma duração de cinco (5) anos e poderá ser renovado automaticamente por períodos iguais, salvo o caso em que uma das Partes comunique à outra, por escrito e pela via diplomática, sua intenção de não renová-lo, com um mínimo de três (3) meses de antecedência à data de sua expiração.

2. Qualquer das Partes poderá desconstituir, em qualquer momento, este Acordo, mediante notificação escrita à outra Parte pela via diplomática. A denúncia entrará em vigor transcorridos 3 (três) meses da data de recebimento da mencionada comunicação.

3. Independentemente de seu término, este Acordo continuará sendo aplicado à execução de sentenças de condenados que tenham sido transferidos, em conformidade com este instrumento, antes da data em que sua denúncia surta efeito. Este Acordo será aplicado, igualmente, às solicitações de transferência que estejam em tramitação.

Feito em Caracas, aos 27 dias do mês de junho de 2008, em dois exemplares originais, redigidos nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Antonio José Ferreira Simões
Embaixador

PELA REPÚBLICA BOLIVARIANA
DA VENEZUELA

Nicolás Maduro Moros
Ministro do Poder Popular para as Relações
Exteriores

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 52, de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Samuel Pinheiro Guimarães Neto informa que o presente

Acordo foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de liberdade devido a uma decisão judicial a possibilidade de cumprirem a sua pena em um meio sociocultural com o qual estejam familiarizadas, favorecendo a sua reinserção social.

O presente instrumento, prossegue o Ministro Interino, imprime densidade às relações entre Brasil e Venezuela, normatizando a cooperação entre as justiças dos dois países, em um contexto de crescente importância da cooperação judicial para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção do País.

A seção dispositiva do Acordo em comento conta com treze artigos, sendo que o Artigo 2 estabelece que as Partes se comprometem a transferir as pessoas condenadas do território do Estado de Condenação ao Estado de Cumprimento a fim de que a pena imposta seja cumprida; ao passo que o Artigo 3 designa como autoridades centrais: o Ministério da Justiça, no caso brasileiro, e o Ministério do Poder Popular para as Relações Interiores e Justiça, no caso venezuelano.

O Artigo 4 elenca as condições de transferência dos presos, dentre as quais, a de que:

- a) a pessoa condenada seja nacional do Estado de Cumprimento nos termos definidos no Acordo;
- b) a pessoa condenada não tenha sido sentenciada à pena de morte, à pena perpétua, infame ou restritiva de liberdade superior a trinta anos, salvo o caso em que estas tenham sido comutadas;
- c) a sentença seja definitiva, ou que o condenado tenha renunciado a todos os direitos de impugnação;
- d) o condenado ou seu representante legal, em seu nome, por razão de seu estado físico ou mental, consinta e solicite por escrito a transferência;
- e) os atos ou omissões que tenham ocasionado a sentença penal no Estado de Condenação sejam também puníveis no Estado de Cumprimento, mesmo que inexista tipificação idêntica; e
- f) a pessoa sentenciada não seja condenada por um delito político e militar.

O Artigo 6 prescreve que cada uma das Partes poderá recusar a transferência da pessoa condenada solicitada, no entanto, caso aceite, a pessoa condenada será entregue pelas autoridades competentes do Estado de Condenação às do Estado de Cumprimento em lugar acordado, sendo facultado ao Estado de Cumprimento a oportunidade de previamente verificar que o consentimento do condenado tenha sido dado voluntariamente e com conhecimento das consequências legais do ato.

O Artigo 7 arrola os documentos que o Estado de Condenação proporcionará ao Estado de Cumprimento em caso de solicitação de transferência, ao passo que o Artigo 8 dispõe que o Estado de Cumprimento proporcionará ao Estado de Condenação informação sobre a execução da sentença sempre que solicitada, quando considere cumprida a pena ou em caso de fuga do condenado.

O Estado de Condenação, conforme estabelece o Artigo 9, terá a jurisdição exclusiva com relação às penas impostas e com relação a qualquer procedimento que disponha a revisão, modificação ou anulação das sentenças proferidas por suas autoridades judiciais e exercerá, da mesma forma, o direito exclusivo de outorgar indulto, anistia ou clemência à pessoa condenada, sendo que o Estado de Cumprimento, ao ser comunicado de decisão nesse sentido, deverá executá-la.

Conforme estabelecem os Artigos 10, 11 e 13, o presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes e será aplicável à execução de sentenças impostas antes ou depois de sua entrada em vigor, que se dará na data da última notificação entre as Partes, de cumprimento das formalidades legais internas necessárias, vigendo por cinco anos, renováveis por períodos iguais, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas, firmado entre Brasil e Venezuela no ano passado, na capital venezuelana.

O intercâmbio Brasil-Venezuela tem se intensificado muito nos últimos anos. As trocas comerciais aumentaram de pouco menos de USD\$ 1 bilhão em 2003 para algo próximo a USD\$ 6 bilhões em 2008, com saldo amplamente favorável ao Brasil.

Além do instrumento em apreço, importantes acordos foram firmados recentemente com o país vizinho, como o Acordo para Evitar a Dupla Tributação, de 2005, o Acordo sobre Serviços Aéreos, de 2008, e o Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial, também de 2008.

Indubitavelmente a ampliação dessa rede de acordos possibilita o fortalecimento das relações entre os dois países e favorece o processo de adesão da Venezuela ao Mercosul, como membro pleno, atualmente em curso.

Quanto ao presente Acordo, trata-se de instrumento das relações internacionais dispondo sobre cooperação em matéria penal e que visa a permitir que pessoas condenadas possam cumprir suas sentenças condenatórias em países dos quais são nacionais, facilitando assim suas reabilitações.

Do Acordo constam cláusulas usuais em instrumentos da espécie como a que condiciona a transferência à solicitação e anuência do condenado, bem como à previsão de punibilidade também no Estado de cumprimento do ato ou omissão que ocasionou a sentença penal. Condenados por delitos de natureza política ou militar não são passíveis da transferência nele prevista.

O Instrumento observa as peculiaridades de nosso ordenamento jurídico no tocante à pena de morte e à pena de caráter perpétuo, o princípio da soberania de jurisdição e a supremacia dos interesses nacionais, ao admitir a hipótese de recusa do Estado de condenação em transferir a pessoa condenada.

Em suma, o presente Acordo coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2009.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009
(Mensagem nº 52, de 2009)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2009.

Deputado ÁTILA LINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 52/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Átila Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Antonio Carlos Mendes Thame, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Professor Ruy Pauletti, Raul Jungmann, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Takayama, William Woo, Andre Zacharow, Bispo Gê Tenuta, Jefferson Campos e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição que passamos a examinar origina-se da Mensagem nº 52, de 2009, do Senhor Presidente da República, encaminhada ao Congresso Nacional, acompanhada da Exposição de Motivos do Senhor Ministro Interino das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa referida pelo inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, do texto do acordo entre Brasil e Venezuela sobre transferência de pessoas condenadas.

Inicialmente distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi aprovada naquele órgão técnico, na forma do projeto de decreto legislativo que temos em mãos.

Em sua exposição de motivos, o Ministro Interino Samuel Pinheiro Guimarães Neto informa que o Acordo foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas da liberdade, em função de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem a pena em meio sociocultural ao qual estejam familiarizados, favorecendo, assim, sua reinserção social.

A seção dispositiva do Acordo conta com treze artigos, sendo que o Artigo 2 estabelece que as Partes se comprometem a transferir as pessoas condenadas do território do Estado de Condenação ao Estado de Cumprimento, a fim de que a pena imposta seja cumprida. O Artigo 3 designa como autoridades centrais: o Ministério da Justiça, no caso brasileiro, e o Ministério do Poder Popular

para as Relações Interiores e Justiça, no caso venezuelano.

Os Artigos 4 e 5 elencam as condições de transferência dos presos, dentre as quais, as de que:

a) a pessoa condenada seja nacional do Estado de Cumprimento, nos termos definidos no Acordo;

b) a pessoa condenada não tenha sido sentenciada à pena de morte, à pena perpétua, infame ou restritiva de liberdade superior a trinta anos, salvo o caso em que estas tenham sido comutadas;

c) a sentença seja definitiva, ou que o condenado tenha renunciado a todos os direitos de impugnação;

d) o condenado ou seu representante legal, em seu nome, por razão de seu estado físico ou mental, consinta e solicite por escrito a transferência.

e) os atos ou omissões que tenham ocasionado a sentença penal no Estado de Condenação sejam também puníveis no Estado de Cumprimento, mesmo que inexista tipificação idêntica; e

f) a pessoa sentenciada não seja condenada por um delito político ou militar.

O Artigo 6 prescreve que cada uma das Partes poderá recusar a transferência da pessoa condenada solicitada; no entanto, caso aceite, a pessoa condenada será entregue pelas autoridades competentes do Estado de Condenação às do Estado de Cumprimento, em lugar acordado, sendo facultado ao Estado de Cumprimento a oportunidade de previamente verificar que o consentimento do condenado tenha sido dado voluntariamente e com conhecimento das consequências legais do ato.

O Artigo 7 arrola os documentos que o Estado de Condenação proporcionará ao Estado de Cumprimento em caso de solicitação e transferência, ao passo que o Artigo 8 dispõe que o Estado de Cumprimento proporcionará ao Estado de Condenação informação sobre a execução da sentença sempre que solicitada, quando considere cumprida a pena, ou em caso de fuga do condenado.

O Estado de Condenação, conforme estabelece o Artigo 9, terá a jurisdição exclusiva com relação às penas impostas e com relação a qualquer procedimento que disponha a revisão, modificação ou anulação das sentenças proferidas por suas autoridades judiciais e exercerá, da mesma forma, o direito exclusivo de outorgar indulto, anistia ou clemência à pessoa condenada, sendo que o Estado de Cumprimento, ao ser comunicado de decisão nesse sentido, deverá executá-la.

Conforme estabelecem os Artigos 10, 11 e 13, o presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes e será aplicável à execução de sentenças impostas antes ou depois de sua entrada em vigor, que se dará na data da última notificação entre as Partes, de cumprimento das formalidades legais internas necessárias, vigendo por cinco anos, renováveis por períodos iguais, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e quanto ao mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o acordo e o projeto não apresentam vícios: foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União e do Congresso Nacional, e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, o acordo e o projeto não afrontam as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nada há neles que afronte a soberania nacional.

A técnica legislativa empregada na elaboração do projeto de decreto legislativo foi a correta.

Quanto ao mérito, estamos a tratar de instrumento de relações internacionais dispendo sobre cooperação em matéria penal, que visa a permitir que pessoas condenadas possam cumprir suas pena nos países de que são cidadãos, facilitando sua reabilitação.

Do Acordo constam cláusulas usuais em instrumentos da espécie, como a que condiciona a transferência à solicitação e anuência do condenado, bem como à previsão de punibilidade também no Estado de cumprimento do ato ou omissão que ocasionou a sentença penal. Condenados por

delitos de natureza política ou militar não são passíveis da transferência nele prevista.

O Instrumento observa as peculiaridades de nosso ordenamento jurídico no tocante a pena de morte e à pena de caráter perpétuo, o princípio da soberania de jurisdição e a supremacia dos interesses nacionais, ao admitir a hipótese de recusa do Estado de condenação em transferir a pessoa condenada.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.739, de 2009.

Sala da Comissão, em, 03 de dezembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.739/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Genoíno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Rodovalho - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Aracely de Paula, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Emiliano José, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodovalho, Rogerio Lisboa, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Eudes Xavier, Evandro Milhomen,

Fernando Gonçalves, Leo Alcântara, Pastor Pedro Ribeiro, Roberto Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
